



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600457-79.2024.6.08.0011 - Santa Teresa - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**RECORRENTE:** Endireita Santa Teresa [PL/PRTB/PRD/DC] - SANTA TERESA - ES

**ADVOGADO:** MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES12608

**RECORRIDO:** KLEBER MEDICI DA COSTA

**ADVOGADO:** PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

**ADVOGADO:** FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

**ADVOGADO:** HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

**RECORRIDO:** DELOSMAR ANTONIO ROMAGNHA

**ADVOGADO:** FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

**ADVOGADO:** MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

**ADVOGADO:** CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

**ADVOGADO:** PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

**ADVOGADO:** FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

**ADVOGADO:** HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

#### EMENTA

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. CARGOS NÃO ESSENCIAIS. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação contra sentença do juízo da 11ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Teresa/ES, por alegada prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

2. Sentença que afastou a configuração da conduta vedada, ao reconhecer que as contratações temporárias promovidas pela Prefeitura se enquadrariam nas exceções legais para a continuidade dos serviços públicos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Santa Teresa/ES, no período vedado pela legislação eleitoral, caracterizam conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei



### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas, como a necessidade de funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

5. Jurisprudência do TSE firma interpretação restritiva sobre o conceito de serviços públicos essenciais, limitando-o a áreas de saúde, segurança e sobrevivência da população.

6. No caso, comprovadas 38 contratações temporárias durante o período vedado, para funções como monitor escolar, motorista, pedagogo e serviços gerais, sem comprovação de essencialidade e sem autorização prévia do Executivo, evidenciando a irregularidade da conduta.

7. A conduta vedada é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou finalidade eleitoral específica, sendo suficiente a prática da conduta tipificada.

8. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem repercussão concreta das contratações sobre a normalidade ou legitimidade do pleito, circunstância que afasta a imposição de sanções mais gravosas, como a cassação do diploma ou declaração de inelegibilidade.

9. Aplicação da multa no valor mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se medida adequada e suficiente para reprová-la conduta ilícita.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada a agente público e aplicar multa individual, no valor mínimo legal, aos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Tese de julgamento: A contratação temporária de servidores para funções não essenciais no período vedado pela legislação eleitoral caracteriza conduta vedada a agente público, sendo suficiente à sua configuração a prática objetiva do ato, independentemente de prova de finalidade eleitoral ou de efetiva influência no pleito, impondo-se sanção proporcional à gravidade da conduta.

#### Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. V, §§ 4º e 8º.

#### Jurisprudência relevante citada:

TSE – AgR no AREspE nº 0600918-13.2020.6.14.0015, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 25/03/2024.

TSE – REspE nº 387-04.2016.6.15.0042/PB, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/09/2019.

TSE – AgR-REspEl nº 0600828-36.2020.6.18.0001, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/12/2023.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/06/2025.

**JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES, RELATOR**



## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Endireita Santa Teresa (ID 9467118), contra a sentença prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Kleber Médici da Costa e Delosmar Antônio Romagnha, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Teresa-ES nas eleições de 2024, por entender não ter restado caracterizada a prática de conduta vedada a agente público, prevista no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997.

O juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de prática de abuso de poder político e econômico por meio de contratações temporárias em período vedado pela legislação eleitoral, concluindo que “as contratações e modificações realizadas pela Prefeitura inserem-se no permissivo legal contido nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso V e do caput do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, pois devidamente justificadas e necessárias ao funcionamento e continuidade dos serviços públicos essenciais” (ID 9467110).

Em suas razões, a recorrente sustenta que:

1. O primeiro recorrido, na condição de Prefeito de Santa Teresa/ES, visando sua reeleição, realizou 141 contratações temporárias nos três meses anteriores ao pleito, como trabalhadores braçais, operadores de máquinas, auxiliares de serviços gerais, motoristas, pedagogos e professores, sem comprovação de essencialidade nos termos legais;
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em reconhecer que apenas as contratações relacionadas à sobrevivência, saúde e segurança da população configuram exceção legítima ao artigo 73, V, da Lei das Eleições;
3. Ainda que a educação seja de relevante interesse público, não é considerada serviço essencial para os fins do permissivo da norma eleitoral.

Requer o provimento do recurso eleitoral a fim de reconhecer a prática de conduta vedada praticada pelos recorridos, com a cassação dos diplomas e aplicação de multa (ID 9467118).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo recorrido, mas afastando a cassação do diploma ou declaração de inelegibilidade, por entender não configurada a gravidade suficiente para tais sanções. Requereu, contudo, a aplicação de multa no valor mínimo de 5.000 UFIRs, com fundamento na jurisprudência do TSE (ID 9468417).



Este é o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

## HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

**Relator**

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Endireita Santa Teresa (ID 9467118), contra a sentença prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Kleber Médici da Costa e Delosmar Antônio Romagnha, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Teresa-ES nas eleições de 2024, por entender não ter restado caracterizada a prática de conduta vedada a agente público, prevista no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997.

O juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de prática de abuso de poder político e econômico por meio de contratações temporárias em período vedado pela legislação eleitoral, concluindo que “as contratações e modificações realizadas pela Prefeitura inserem-se no permissivo legal contido nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso V e do caput do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, pois devidamente justificadas e necessárias ao funcionamento e continuidade dos serviços públicos essenciais” (ID 9467110).

Em suas razões, a recorrente sustenta que:

1. O primeiro recorrido, na condição de Prefeito de Santa Teresa/ES, visando sua reeleição, realizou 141 contratações temporárias nos três meses anteriores ao pleito, como trabalhadores braçais, operadores de máquinas, auxiliares de serviços gerais, motoristas, pedagogos e professores, sem comprovação de essencialidade nos termos legais;
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em reconhecer que apenas as contratações relacionadas à sobrevivência, saúde e segurança da população configuram exceção legítima ao artigo 73, V, da Lei das Eleições;
3. Ainda que a educação seja de relevante interesse público, não é considerada serviço essencial para os fins do permissivo da norma eleitoral.

Requer o provimento do recurso eleitoral a fim de reconhecer a prática de conduta vedada praticada pelos recorridos, com a cassação dos diplomas e aplicação de multa (ID 9467118).



Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo recorrido, mas afastando a cassação do diploma ou declaração de inelegibilidade, por entender não configurada a gravidade suficiente para tais sanções. Requereu, contudo, a aplicação de multa no valor mínimo de 5.000 UFIRs, com fundamento na jurisprudência do TSE (ID 9468417).

## **I. Admissibilidade**

O presente Recurso Eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

## **II. Da Controvérsia**

A controvérsia consiste em verificar se as contratações temporárias de servidores efetuadas pela Prefeitura de Santa Teresinha realizadas em ano eleitoral configuram conduta vedada prevista no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 ou se amoldam às exceções legalmente permitidas relacionadas à necessidade e essencialidade de serviços públicos prestados à coletividade.

## **III – Da contratação de servidores temporários e da alegada configuração de conduta vedada – artigo 73, V da Lei nº 9.504/97**

As condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral constituem atos específicos elencados nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/97, que, uma vez praticados, podem comprometer a isonomia de oportunidades entre os candidatos ao cargo eletivo.

Entre essas condutas, o artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, veda expressamente a nomeação, contratação ou admissão de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvadas hipóteses excepcionais. Vejamos o teor do dispositivo legal:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover,*



*transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;***
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Muito embora se reconheça que o conceito de serviço público essencial possa gerar interpretações amplas, sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dá tratamento significativamente restritivo, enquadrando como serviços públicos essenciais aqueles de natureza emergencial, relacionados diretamente à saúde, segurança ou sobrevivência da população, vejamos:

***ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO***

*1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, manteve a sentença que condenou o agravante, à época prefeito do Município de Bagre/PA, pela prática de conduta vedada, consistente na contratação de servidores públicos temporários nos três meses que antecederam as Eleições de 2020, bem como aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 73, V, da Lei 9.504/97.*

#### ***ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL***

*2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 24, 27, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.*

#### ***INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27, 28 E 30 DO TSE***

*3. O agravante insurgiu-se contra a incidência das Súmulas 24, 27, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral defendendo a licitude da exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, mesmo em período que antecede o pleito.*

*4. As alegações do agravante estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que manteve a sentença que condenou o agravante pela prática de conduta vedada, consistente na contratação de servidores públicos temporários nos três meses que antecederam as Eleições de 2020.*

*5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou a ocorrência de diversas contratações irregulares de servidores temporários, em diferentes funções, entre os meses de setembro e*



outubro de 2020, portanto, no período vedado pela legislação eleitoral.

6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, o que não se verifica na espécie.

8. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral exige o cotejo analítico das bases fáticas dos arestos recorrido e paradigmas para demonstração do dissídio jurisprudencial, não bastando, para tal finalidade, a mera transcrição de ementas.

## CONCLUSÃO

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE – Agravo Regimental no agravo em Respe nº 0600918-13.2020.6.14.0015 - Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJe em 25/3/2024) grifos nossos*

Na hipótese dos autos, apesar da alegação recursal quanto a contratação de 141 pessoas no período vedado, restou demonstrado (e incontroverso) que o Prefeito de Santa Teresa, no exercício do mandato e na condição de candidato à reeleição, promoveu 38 contratações temporárias, entre julho e outubro de 2024, o que servirá de parâmetro adiante.

Fixadas estas premissas, passamos a análise do caso concreto.

A certidão de ID 9467106 especifica as contratações de servidores temporários realizadas pela Administração Municipal no interregno de vedação imposto pela legislação eleitoral. Infere-se do citado documento que as contratações visaram suprir vacâncias decorrentes de licenças, aposentadorias e desligamentos de servidores, abrangendo cargos de monitor escolar, professor, motorista, técnico de meio ambiente, pedagogo, auxiliar de serviços gerais, pedreiro, dentre outros.

Na linha do entendimento já indicado do TSE, contratações voltadas à manutenção de serviços nas áreas da educação, da construção civil ou de transporte, embora revestidas de relevante interesse público, não se enquadram como serviços públicos essenciais, nos termos exigidos pela exceção legal contida na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausentes, pois, a imprescindibilidade e o caráter inadiável das funções, não se amoldando tais contratações às exceções previstas na legislação de regência.

Ademais, não restou demonstrada a existência de autorização prévia e expressa emanada do Chefe do Poder Executivo, requisito indispensável para a incidência da exceção prevista na alínea "d" do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, o que acentua o caráter irregular das contratações efetuadas.



Consoante se depreende dos documentos acostados sob os IDs 9466984 a 9467025, os contratos apresentados revelam-se genéricos e não demonstram a existência de autorização prévia, específica e expressa por parte do Chefe do Poder Executivo, tampouco evidenciam de forma concreta a imprescindibilidade e a urgência que justificariam a excepcionalidade da contratação em questão. Vejamos julgados nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA . CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PARTICULARES NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, D, DA LEI Nº 9.504/97. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E ADIÁVEIS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA . APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO . NÚMERO PEQUENO DE CONTRATAÇÕES NO PERÍODO ELEITORAL. DISPENSAS E INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .*

***1. A permissão de contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito, na forma da alínea d, do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 demanda a presença de três requisitos cumulativos: i) o serviço público deve ser considerado essencial; ii) deve haver comprovação de sua impossibilidade de adiamento ou postergação; iii) deve haver autorização expressa do Chefe do Poder Executivo .***

*2. A circunstância fática que demonstra a substituição de servidores de forma temporária, no período vedado, nas mais diversas áreas e sem a efetiva necessidade de urgência caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleicoes.*

*3 . As condutas vedadas do art. 73, da Lei das Eleicoes possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples ação irregular no período proscrito, independente do intuito eleitoral. Precedentes do TSE.*

*4 . A contratação de 17 servidores no período vedado, embora conduza à aplicação de multa, em razão do caráter objetivo da conduta, não conduz à aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade, em razão da ausência de gravidade.*

*5. Demonstrada a responsabilidade e o prévio conhecimento do Chefe do Executivo Municipal e de seu substituto em função da assunção da conduta na defesa, ainda que supostamente albergada em exceção legal.*

*6 . A discussão sobre a legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser travada na esfera de eventual improbidade administrativa, a ser apreciada e julgada pela Justiça Comum.*

*7. A existência de mero vínculo partidário entre os responsáveis pelas empresas, cujas licitações foram dispensadas e os recorridos não configura prova robusta e cabal para reconhecimento do abuso de poder político.*

*8 . Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE-PR - RE: 00007858520166160150 MUNHOZ DE MELLO - PR 78585, Relator.: Graciane Aparecida Do Valle Lemos\_1, Data de Julgamento: 03/09/2018, Data de Publicação: DJ-, data 26/09/2018) grifos nossos*



*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . CONDUTA VEDADA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, MULTA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Preliminar de nulidade da sentença . Rejeitada. Integral cumprimento da decisão do c. TSE, que só exigia a prolação da sentença por magistrado diverso. Mérito . Contratação de pessoal por prazo determinado, no período vedado pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Não incidência da ressalva prevista na alínea 'd', do mencionado inciso do art . 73, pois a contratação deveria suprir funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Contratações que não foram precedidas de situações emergenciais, tampouco contaram com prévia, expressa e motivada autorização da Chefe do Executivo. Tais contratações macularam o bem jurídico protegido pela norma em comento, qual seja, a igualdade da disputa. Cassação dos diplomas deveria ser imposta a ambos os recorrentes, uma vez serem estes os candidatos beneficiados pela conduta, de acordo com o § 5º do art . 73 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, tendo em vista o término do mandato, não existe mais lugar para sua aplicação. A inelegibilidade não constitui sanção autônoma, não devendo ser aferida em sede de representação por conduta vedada, mas no momento de eventual registro de candidatura. Multa aplicada apenas ao responsável pela conduta, nos termos do § 4º do art. 73 do mesmo diploma legal. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.*

*(TRE-MG - RE: 0001953-94 .2012.6.13.0167 SIMONÉSIA - MG 195394, Relator.: Ricardo Matos de Oliveira, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: DJEMG-91, data 23/05/2018) grifos nossos*

No mesmo sentido, o TSE reconheceu a caracterização da prática de conduta vedada à luz do artigo 73, inciso V, alínea *d*, da Lei nº 9.504/1997, no caso da contratação de profissional da área de enfermagem. Na oportunidade, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto ressaltou a inexistência de comprovação quanto à necessidade inadiável que justificasse a referida admissão, a qual foi apenas mencionada de forma genérica no contrato respectivo — circunstância que inviabiliza o enquadramento da situação na exceção legal prevista. (TSE, Agravo de Instrumento nº 230-24.2016.6.19.0073/RJ, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.04.2019).

Registre-se, por oportuno, que a prática de conduta vedada por agente público possui natureza eminentemente objetiva, de modo que prescinde da demonstração de finalidade eleitoral específica ou do dolo do agente em obter benefício eleitoral da conduta perpetrada. A prática do ato subsumido à norma restritiva é presumidamente capaz de comprometer a normalidade, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, sendo desnecessária a aferição de eventual benefício concreto à candidatura envolvida.

Corroborando os fundamentos acima delineados, confira-se o elucidativo precedente do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.*

*1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.*



2. *Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.*

3. *A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.*

4. *A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.*

5. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.*

6. *O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.*

7. *O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.*

8. *Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).*

9. *A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.*

10. *As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.*

11. *Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.*

12. *Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa.*

*(TSE - REspE nº 387-04.2016.6.15.0042/PB, Relator Min. Edson Fachin, publicado no DJe de 20.9.2019)*  
*grifos nossos*



Nessa linha, a realização de contratações temporárias para o exercício de funções que não ostentam caráter essencial durante o período vedado pela legislação eleitoral se revela, por si só, suficiente para a configuração da conduta ilícita, independentemente da demonstração de finalidade eleitoral específica ou da intenção do agente público.

Resta, assim, evidenciada a responsabilidade do recorrido Kleber Médici da Costa, então prefeito municipal e candidato à reeleição, bem como do recorrido Delosmar Antonio Romagna, candidato ao cargo de vice-prefeito, ambos beneficiados objetivamente pelas contratações irregulares ora reconhecidas.

Cumprir destacar a possibilidade de imposição da sanção de multa ao vice-prefeito, na qualidade de candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada, nos termos do § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. Na última ocasião em que se debruçou sobre o tema, o Plenário do TSE assentou que a multa em questão *"deve ser aplicada individualmente a cada réu, [...] [porquanto] os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato"* (AgR-REspEI n. 0600260-62.2020.6.16.0199/PR, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 14/3/2023).

#### **IV – Da dosimetria da sanção**

Muito embora reste devidamente caracterizada a prática de conduta vedada, entendo, à semelhança do que opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, que não restou configurada gravidade suficiente para ensejar sanções de natureza gravosa, como a cassação do diploma ou a declaração de inelegibilidade dos recorridos.

A imposição de penalidade deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo-se, para tanto, a aferição do grau de reprovabilidade da conduta e da efetiva repercussão do ato ilícito na normalidade e no equilíbrio do processo eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que *"as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito"* (TSE - AgR-REspEI 0600828-36.2020.6.18.0001, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

Com efeito, não obstante a configuração do ilícito eleitoral, não se evidencia, no conjunto probatório constante dos autos, qualquer elemento concreto que permita concluir que as contratações realizadas detinham aptidão para comprometer a normalidade ou alterar significativamente o resultado das eleições municipais de 2024, tampouco para provocar



desequilíbrio substancial entre os candidatos na disputa eleitoral, diante da grande disparidade de votos apurados entre os concorrentes.

Outrossim, o quantitativo de servidores temporários contratados em período vedado se revela reduzido, circunstância que, aliada à ausência de provas de desequilíbrio efetivo na disputa, reforça a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na definição da sanção a ser aplicada. Por tais razões, **mostra-se adequada, necessária e suficiente a aplicação da sanção pecuniária, no patamar mínimo legal**, como medida eficaz para reprovar a conduta ilícita sem incorrer em excesso sancionatório.

#### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral a fim de reconhecer a prática da conduta vedada a agente público, prevista no artigo 73, V da Lei nº 9.504/97, aplicando multa individual aos recorridos no patamar mínimo de 5.000 (cinco mil) UFIRs, nos termos do artigo 73, §§4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES**

**Relator**

